

guerra, as pensões estabelecidas nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 32:097, de 22 de Junho de 1942, e as que competem às classes inactivas, com relação ao mês de Janeiro de 1943 e seguintes.

§ único. As importâncias satisfeitas em virtude do disposto neste artigo constituem um adiantamento gratuito à mesma colónia, reembolsável pela forma a fixar com a devida antecedência pelo Ministro das Colónias, de acôrdo com o Ministro das Finanças.

Art. 2.º Para os fins indicados no artigo anterior, durante o ano em curso é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 1:080.000\$, devendo a mesma importância constituir o novo n.º 2) do artigo 49.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Adiantamento à colónia de Timor, de harmonia com o § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:995, de 25 de Agosto de 1943».

Art. 3.º É inscrita no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições» do orçamento das receitas para o actual ano económico a quantia de 1:080.000\$ no novo artigo 205.-D, sob a rubrica «Reembólso do adiantamento feito à colónia de Timor, de harmonia com o § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:995, de 25 de Agosto de 1943».

Art. 4.º Fica a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer por conta das verbas inscritas no orçamento do Ministério das Colónias, em execução do presente decreto-lei, as requisições de fundos que lhe forem apresentadas, as quais serão documentadas com uma nota em que se especializem os encargos a satisfazer no mês a que a requisição disser respeito.

Art. 5.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto n.º 32:996

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 6.000\$ da dotação de 32.500\$ inscrita no n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» do artigo 251.º, capítulo 14.º, do orçamento dêste Ministério aprovado para o actual ano económico, para reforço da verba de 26.500\$ descrita no n.º 2) «Impressos» dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 32:997

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 24.º, 65.º, 68.º, 70.º e 135.º do decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940 (regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada), são substituídos pelos seguintes:

Artigo 24.º Para desempenho de certas funções ou de determinados serviços os sargentos e as praças podem adquirir conhecimentos especiais, constituindo «especializações» como a seguir se indica:

Classes	Especializações
Artilheiros . . . . .	Como telemetristas. Como estereotelemetristas. Como de alças directoras. apontadores } de peças.
Radiotelegrafistas . . . . .	Como metralhadores-bombardeiros (aviação). Em escuta ou detecção anti-submarina.
Mecânicos da aviação. . . . .	Como pilotos. Como radiotelegrafistas.
Manobra . . . . .	Como sinaleiros. Como monitores (infantaria e ginástica).
Fogueiros . . . . .	Em aviação.
Classes necessárias às guarnições dos submersíveis . . . . .	Em submersíveis. Como mergulhadores.
Manobra, incluindo segundos grumetes e torpedeiros . . . . .	Em escuta ou detecção anti-submarina.

§ 1.º As especializações previstas neste mapa poderão ser atribuídas, em caso de necessidade, a classes diferentes das acima mencionadas; para ocorrer a exigências do serviço, outras especializações poderão ser estabelecidas em portaria.

§ 2.º A seguir à designação do posto e da classe pode ser indicada a especialização por meio de letras aprovadas pelo Ministro.

Artigo 65.º Com excepção daqueles que não possam ou não devam ser dispensados por razões de serviço ou de disciplina, os segundos grumetes provenientes do recrutamento que não forem escolhidos para frequência de um curso são passados à disponibilidade no fim de dois anos de bom e efectivo serviço prestado depois de terminada a instrução de recruta.

Artigo 68.º Os sargentos e as praças reconduzidos a quem se reconheça falta de aptidão profissional, de assiduidade, de zelo do serviço e de espirito militar e aqueles cuja permanência no ser-

viço seja prejudicial à disciplina serão passados imediatamente à disponibilidade, promovendo-se em seguida o respectivo processo de reforma, se a esta tiverem direito.

§ único. O Ministro pode autorizar ou determinar que sejam passados à disponibilidade, pelos motivos mencionados, os sargentos e as praças que ainda não tenham completado o tempo legal do alistamento.

Artigo 70.º Os sargentos e as praças que tenham de ser submetidos a julgamento nos tribunais comuns, em processo crime, serão abatidos ao efectivo e enviados às justiças competentes.

§ único. No caso de absolvição ou de condenação da qual não resulte ficarem incurso no artigo 2.º da lei do recrutamento e serviço militar (lei n.º 1:961, de 1 de Setembro de 1937), e depois de expiada, nas cadeias civis, a pena a que houverem sido condenados, aqueles que ainda tenham de cumprir tempo obrigatório de serviço serão novamente aumentados ao efectivo da armada; os outros só mediante autorização do Ministro.

Artigo 135.º Os sargentos e as praças preteridos ou demorados podem reclamar da preterição ou da demora, nos termos regulamentares, ao comandante do Corpo de Marinheiros e, caso não sejam atendidos, recorrer para o superintendente e depois, em última instância, para o Ministro, de cuja decisão não haverá outro recurso.

Art. 2.º É eliminado o § único do artigo 62.º do mesmo regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Manuel Ortins de Bettencourt.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:998

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 100.000\$, destinado a reforçar a verba consignada a «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro e missões de estudo», inscrita no n.º 1) do artigo 44.º do capítulo 4.º do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É anulada a importância de 100.000\$ na verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 35.º do capítulo 4.º do actual orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 32:999

Com fundamento nas disposições da alínea c) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 500\$, que reforçará a dotação do n.º 3) «Transportes» do artigo 17.º do capítulo 2.º do actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e capítulo é reduzida de igual importância a dotação do n.º 2), alínea a), do artigo 15.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 7 do corrente mês, autorizou as seguintes transferências de verbas nas dotações do capítulo 4.º do actual orçamento deste Ministério:

Do artigo 73.º, n.º 3), alínea b) «Obras nos lagos, lagoas, rios e outros cursos de água», para a alínea c) «Portos e costas marítimas» . . . . .	561.000\$00
Do artigo 75.º, n.º 1), alínea c) «Reparação de pontes e pontões», para a alínea d) «Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas» . . . . .	50.000\$00

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1943. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 33:000

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935;